

TRABALHADORAS DOMÉSTICAS SUBMETIDAS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO: FISCALIZAÇÃO ESTATAL E A COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

Júlia Fernandes Corrêa de Oliveira¹

Sônia Cristina Fagundes Malta²

Resumo: A presente pesquisa tem como foco a submissão do trabalhador doméstico a condições análogas à escravidão, que se justifica devido a sua relevância jurídica e atualidade, tendo em vista o aumento progressivo de denúncias e resgates de trabalhadores nessas circunstâncias. O objetivo geral deste artigo é definir, dentre as atribuições conferidas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a possibilidade de violação do domicílio do empregador em caso de trabalho doméstico escravo e, para isso, faz-se necessário traçar um histórico do trabalho doméstico no Brasil, de modo a demonstrar a similar relação existente entre este e àquele desempenhado pelas antigas escravizadas e, para isso, faz-se necessário analisar a evolução trabalhista que rege a categoria e a fiscalização empreendida pelos Auditores-Fiscal do Trabalho, identificar a colisão existente entre a dignidade da pessoa humana, o dever de fiscalização estatal e a inviolabilidade domiciliar do empregador doméstico, aplicando o princípio da proporcionalidade para resolução do conflito. Dessa forma, por meio do método dedutivo de pesquisa, de natureza qualitativa e tipo bibliográfico, buscou-se, a partir de uma premissa geral para uma específica, com análise de dados e utilizando amplo acervo bibliográfico, verificar, ao final, que a dignidade da pessoa humana deverá se sobrepor ao direito de privacidade ou intimidade do empregador.

Palavras-chave: trabalho doméstico; redução a condição análoga à de escravo; fiscalização estatal; inviolabilidade domiciliar; colisão entre normas constitucionais.

Sumário: 1 Introdução; 2 Trabalho doméstico no Brasil, o perfil das trabalhadoras e a evolução legislativa; 2.1 Breve análise sobre a origem escravocrata do trabalho doméstico no Brasil; 2.2 Perfil das trabalhadoras sujeitas ao labor doméstico; 2.3 A (tardia) evolução dos direitos trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro; 3 Trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, a fiscalização estatal e o ingresso da Auditoria-Fiscal do Trabalho na residência; 3.1 O trabalho doméstico exercido em condições análogas às de escravo; 3.2 A fiscalização ao

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna; Advogada; Especialista em Mediação de Conflitos e Arbitragem pela Unyleya; Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário União das Américas; Especialista em Direito Médico pela EBRADI; Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas, Professora da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE.

trabalho doméstico no Brasil; 3.3 O ingresso da Auditoria-Fiscal do Trabalho na residência do empregador doméstico; 4 O direito a inviolabilidade domiciliar, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a colisão entre os direitos fundamentais; 4.1 O direito fundamental a inviolabilidade de domicílio; 4.2 Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração; 4.3 A colisão entre normas constitucionais no exercício de fiscalização ao trabalho doméstico análogo à escravidão; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas à escravidão: fiscalização estatal e colisão entre normas constitucionais” e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: a Auditoria-Fiscal do Trabalho pode transgredir a inviolabilidade domiciliar do empregador doméstico para assegurar a observância da dignidade da pessoa humana no cenário de trabalhador doméstico submetido a condições análogas à escravidão?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que a submissão a condições análogas à escravidão se caracteriza quando alguém é reduzido a trabalho forçado ou jornada exaustiva, submetido a condições degradantes de trabalho, ou têm restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Compreende-se, portanto, que essa conduta é atentatória a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, embora o objeto do trabalho defina trabalhadoras domésticas, isso se dá pelo fato de corresponderem a maioria desempenhando a função na atualidade. Não se pretende, portanto, excluir os homens que desempenham a ocupação, bem como que possam ser vítimas de tais transgressões.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar as atribuições conferidas aos Auditores-Fiscais do Trabalho e definir se há possibilidade de violação do domicílio do empregador na hipótese de submissão a condição análoga à escravidão.

Em relação aos objetivos específicos, estes foram: traçar um breve histórico do trabalho doméstico, identificando quem são as figuras que predominam a categoria; analisar a morosa evolução trabalhista que foi tomada até chegar aos entendimentos atuais; esclarecer acerca das normas pertinentes a fiscalização ao trabalho doméstico; identificar a colisão existente entre a

fiscalização ao trabalho doméstico, a inviolabilidade domiciliar e a dignidade da pessoa humana; e, por fim, discutir a aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios na colisão entre normas constitucionais.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista o aumento progressivo de denúncias e resgates de trabalhadores submetidos a trabalho escravo doméstico. Por esse motivo, os direitos fundamentais das vítimas devem estar bem tutelados pelo ordenamento jurídico.

Para o desenvolvimento do artigo, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que se parte de um estudo de planos abrangentes, como leis e teses, visando compreender a colisão entre normas constitucionais e a possibilidade da Auditoria-Fiscal do Trabalho infringir o direito a inviolabilidade domiciliar. Desse modo, a pesquisa foi de natureza qualitativa, haja vista que dados foram utilizados para aprofundamento da compreensão.

Por fim, o tipo de pesquisa utilizado foi a bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, artigos, doutrinas e legislações pertinentes ao assunto, permitindo, assim, um maior aprofundamento e entendimento sobre o tema.

Diante da análise dos direitos basilares que permeiam a temática, foi escolhido como marco teórico a definição acerca do poder de polícia de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o entendimento jurisprudencial acerca de domicílio, as hipóteses de violação previstas na Constituição Federal e a colisão entre normas constitucionais de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa foi estruturada em três seções, cada uma delas dividida em três subseções. A primeira seção trouxe um breve histórico do trabalho doméstico no Brasil, demonstrando sua similaridade com o período da escravidão, apresentou o perfil que predomina a categoria doméstica e, ainda, teceu uma análise acerca da morosa evolução legislativa enfrentada pela categoria.

A segunda seção buscou conceituar acerca do trabalho doméstico submetido a condições análogas às de escravo, esclarecer sobre o dever de fiscalização estatal aos trabalhadores domésticos e determinar a possibilidade de ingresso dos Auditores-Fiscais do Trabalho no domicílio do empregador doméstico.

A quarta seção, por fim, esclarecerá sobre a inviolabilidade de domicílio, demonstrando seu conceito conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ainda, esclarecerá sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração Pública e fará uma análise sobre a colisão entre normas constitucionais no contexto de submissão a condição análoga à de escravo.

Diante de todo o apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL, O PERFIL DAS TRABALHADORAS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Muito embora tenha havido inovações legislativas com o propósito de proteger as trabalhadoras domésticas, não há dúvidas de que a raiz do serviço doméstico remonta ao período da escravidão ocorrida no Brasil. Somando-se às condições impostas a algumas trabalhadoras, é ainda mais evidente a similar relação entre o trabalho doméstico contemporâneo com àquele exercido pelas ex-escravizadas em séculos passados.

Não obstante a abolição da escravatura, em maio de 1888, tem se tornado frequente, na atualidade, o resgate de mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico no Brasil. Valendo-se do discurso de “quase pertenceram à família”, os empregadores se aproveitam de relações pessoais para passar por cima dos direitos trabalhistas.

Na presente seção, será feita uma breve análise acerca da origem do trabalho doméstico, demonstrando a continuidade das condições impostas às mulheres desde o Século XIX até a atualidade. Para isso, será utilizado como referencial teórico a monografia de Ana Beatriz de Souza Araújo (2022).

Ainda, mediante dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) restará mais claro o perfil que predomina a categoria doméstica no Brasil.

Por fim, será apresentada a evolução das normas nacionais que regem o trabalho doméstico e como esse processo ocorreu de forma morosa, evidenciando, assim, que as raízes escravocratas das quais a categoria atravessa, também pertencem ao âmbito institucional.

2.1 BREVE ANÁLISE SOBRE A ORIGEM ESCRAVOCRATA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Durante mais de trezentos anos o Brasil viveu sob regime escravocrata, utilizando-se da mão de obra de homens e mulheres negras para constituição da estrutura econômica do país. Foi somente no final do Século XIX que a escravidão foi mundialmente abolida, e, no dia 13 de maio de 1888, após intensas lutas de resistência, foi promulgada a Lei Áurea, extinguindo a escravidão do Brasil.

A despeito dessa mudança legislativa, a abolição representou apenas o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, mas não necessariamente a relação de servidão. De acordo com Florestan Fernandes (2013), em sua obra “A integração do negro na sociedade de classes”, a dissolução do regime escravocrata ocorreu sem envolver assistência e garantia aos antigos escravizados, eximindo o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição de prepará-los para o novo regime de organização de vida e trabalho.

O processo de industrialização que se iniciou consistia na utilização de mão de obra imigrante, especialmente pela ideologia de branqueamento da sociedade brasileira, que se notabilizou devido ao contingente de população negra no país. Ao homem negro, despreparado e marginalizado, restou as tarefas mais humilhantes e a marginalidade. Por sua vez, a mulher negra se responsabilizou por manter a unidade familiar, a coesão grupal e preservar tradições culturais e religiosas. (Geledés – Instituto da Mulher Negra, 1993).

Nesse sentido, práticas escravagistas permaneceram dentro da casa dos patrões. A situação das ex-escravizadas era próxima à da escravização, uma vez que muitas delas, em troca de comida e moradia, permaneceram prestando serviços domésticos, sem horário determinado de trabalho e sem qualquer tipo de remuneração pecuniária. O trabalho doméstico passa, portanto, a figurar como meio de sobrevivência.

O mundo do trabalho passou a ter outras configurações, os que eram escravos se tornaram libertos e a incorporação dessa mão de obra ao mundo do trabalho se deu majoritariamente pelo trabalho doméstico, seja pela locação de serviços, como também por aquelas que não tinham para onde ir e continuaram com seus ex-senhores, exercendo a mesma função de cuidado da casa e família patriarcal. (Pereira, 2011).

2.2 PERFIL DAS TRABALHADORAS SUJEITAS AO LABOR DOMÉSTICO

No Brasil colonial e até os dias atuais, a raça foi o principal marcador que determinou quem realizaria o trabalho doméstico, e que faz com que até hoje a mulher negra seja tachada de empregada, servil e subalterna (Porfírio, 2021, p. 25). Essa ainda é uma realidade vivenciada pelas mulheres negras, comumente associadas a estereótipos de subalternidade e servidão.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, elaborada pelo IBGE, no quarto trimestre de 2022, havia uma população ocupada no trabalho doméstico de 5,8 milhões de pessoas. Desse quantitativo, 91,4% eram mulheres, sendo 67,3% negras, resultado do somatório de pretas e pardas.

Juliana Teixeira (2021, p. 20), em sua obra “Trabalho Doméstico”, explica que a maioria feminina é resultado de uma construção social que estabelece que as atividades domésticas são biologicamente ligadas às mulheres. Tal construção decorre do pressuposto de que homens seriam mais aptos para funções produtivas e fora do espaço da casa, além de mais aptos a construir a vida política e pública. No entanto, foram as mulheres negras que tiveram que se submeter a diversos tipos de trabalho, desde a escravização, dentro e fora das casas.

No tocante aos direitos e a proteção social da categoria, os dados apontaram que 24,7% possuem carteira assinada. Esse percentual de formalização é menor (14,5) do que a proporção de mulheres ocupadas com carteira de trabalho, no mesmo período. Já no que se refere às trabalhadoras que contribuem para a previdência social, somente 35,3% da categoria contribuem, de um conjunto de 66% de mulheres ocupadas.

Importa ainda destacar o nível de escolaridade da categoria. Os dados da PNAD apontaram que, historicamente, o trabalho doméstico é um nicho de mercado para o emprego de mulheres de baixa escolaridade. No ano de 2022, 63,5% das mulheres ocupantes do ofício não tinham sequer o ensino médio completo ou equivalente.

Assim sendo, compreende-se que, majoritariamente, o trabalho doméstico permanece sendo uma das principais possibilidades de inserção da mulher negra ao mercado de trabalho, reforçando os traços racistas e sexistas que vigoram até os dias atuais na sociedade brasileira.

2.3 A (TARDIA) EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maurício Godinho Delgado (2018, p. 448) explica que a categoria doméstica, no que se refere a aquisição de direitos e garantias, na fase denominada como clássica, viveu efetiva exclusão jurídico-civilizatória. Nessa fase, as trabalhadoras domésticas não receberam nenhum tipo de proteção do Direito do Trabalho, permanecendo por décadas sem direito sequer a salário-mínimo, cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), considerada um marco de proteção aos direitos dos trabalhadores, excluiu, expressamente, os trabalhadores domésticos de seu âmbito de proteção (art. 7º, “a”). Nessa perspectiva, é fundamental compreender que as raízes da escravidão não pertencem apenas ao âmbito social, mas também ao âmbito institucional.

A primeira legislação que dispôs, a título regional, sobre serviços domésticos foi a Resolução nº 62, de 21 de abril de 1886, que instituiu o Código de Posturas de São Paulo e o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, que tratou sobre a locação dos serviços domésticos no âmbito do Distrito Federal (Rio de Janeiro). Além disso, em 1941, foi editado o Decreto-Lei nº 3.078, que teve como objetivo atribuir certos direitos, porém impôs, expressamente, a necessidade de regulamentação posterior, o que jamais ocorreu. Delgado (2018) ainda destaca, no tocante à fase de inclusão jurídica, a edição da Lei nº 5.859/1972, que concedeu à categoria três únicos direitos: férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após 12 meses trabalhados; anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Social.

Outro marco legislativo ocorreu em 2006, com a edição da Lei Federal nº 11.324, que estendeu à categoria mais quatro novos direitos, além de ratificar a vedação ao empregador doméstico de efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia. Contudo, a principal mudança de legislativa ocorreu em 2013, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 72, a chamada PEC das Domésticas e, posteriormente, com a edição da Lei Complementar Federal nº 150 de 2015.

Maurício Godinho Delgado afirma que a Emenda Constitucional nº 72/2013 representou o amadurecimento da fase de inclusão jurídica da categoria doméstica, ampliando dezesseis novos direitos, como por exemplo a duração do trabalho, tutela à saúde e segurança no trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, sob responsabilidade do empregador e sem excluir a

indenização e a negociação coletiva trabalhista. Ressalte-se, no entanto, que alguns desses direitos ficaram na dependência de regulação legal.

Carlos Henrique Bezerra Leite *et al.* (2015) afirmam que a LC nº 150/2015 foi concebida com dois objetivos: regulamentar o novel parágrafo único do art. 7º da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 72/2013, e corrigir uma injustiça histórica perpetrada pelo Estado e pela sociedade brasileira contra a categoria dos trabalhadores domésticos.

À vista disso, faz-se necessário ressaltar os elementos que caracterizam a relação de trabalho doméstico atualmente, previstos, respectivamente, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na LC nº 150/2015:

Art. 7º, a) os empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. (Brasil, 1943)

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (Brasil, 2015).

Apesar das referidas modificações legislativas, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em entrevista concedida ao UOL afirmou que: “Passados 10 anos da promulgação da PEC das Domésticas, a vida das trabalhadoras domésticas no Brasil ainda é dura e não melhorou. A maioria continua atuando na informalidade, com remuneração muito baixa e sem acesso pleno a todos os direitos trabalhistas.” Esse trecho se coaduna aos dados divulgados pela PNAD Contínua (IBGE), que apontaram predominância de mulheres na função, sendo a maior parte delas negras, com baixa escolaridade e alto índice de informalidade.

3 TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO, A FISCALIZAÇÃO ESTATAL E O INGRESSO DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NA RESIDÊNCIA

A raiz escravocrata do trabalho doméstico permitiu que durante muitos anos a categoria vivesse sob verdadeira exclusão jurídica no Brasil. Não obstante as inúmeras alterações legislativas, o número de resgates no trabalho escravo doméstico tem aumentado cada vez mais.

Nesta seção, será abordado quais são as condições que caracterizam o trabalho doméstico escravo e como ocorre a fiscalização no Brasil. Deve-se compreender, portanto, que a Constituição Federal de 1988 outorgou à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, sendo essa atribuição concretizada através da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Serão utilizados, como referencial teórico, os artigos das Auditoras-Fiscais do Trabalho Jamile Freitas Virginio, Dercylete Lisboa Loureiro e Hilana Carvalho Pereira, publicados na Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho.

3.1 O TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Inicialmente, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão específica que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo no cenário doméstico. Inobstante a isso, o Código Penal, em seu artigo 149, assevera que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os elementos caracterizadores das condições análogas à de escravo estão previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021 e na Portaria nº 671/2021, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). A Portaria nº 547/2021, por sua vez, disciplina a sobre a forma de atuação da Inspeção do Trabalho. Importa ainda destacar a Portaria nº 667/2021, que dispõe sobre as normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de

cópia, verificação anual dos procedimentos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

No que se refere ao âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados e convenções que tratam sobre o tema, dentre eles as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (ratificadas pelo Brasil em 1966). Também ratificou, em 1992, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Sendo assim, embora existam normas nacionais e internacionais que visam erradicar a mazela, dados do Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho apontam que apenas em 2017 ocorreu o primeiro resgate de trabalhador doméstico no Brasil. Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2017), tratava-se de uma mulher de 68 anos, que não recebia salário e que estava sendo submetida à condição análoga à de escravo há cerca de oito anos.

Nos últimos anos, esse número tem crescido cada vez mais³. O Radar SIT aponta que, em 2018, dois resgates no serviço doméstico foram realizados. Em 2019, o número saltou para cinco e, em 2020, diminuiu para três. Dentre esses três, está o caso de Madalena Gordiano, que ganhou ampla repercussão na mídia nacional (Globo, 2020) e internacional (*El País*, 2021). Ela foi resgatada em Patos de Minas-MG, onde viveu durante quase 40 anos em condições análogas à escravidão, sem receber salário e sob a vigilância constante dos patrões.

O maior número registrado de exploração de escravidão doméstica contemporânea, no entanto, foi registrado em 2022, no Rio de Janeiro. Tratava-se de uma mulher de 84 anos, negra, e que serviu três gerações de uma família, cuidando da casa e de seus moradores sem receber salário. Segundo seus familiares, ela se mudou para o Rio ainda criança, na esperança de estudar, e que o empregador controlava suas visitas e telefonemas, dificultando seu contato com o mundo externo. Inclusive, durante a fiscalização, a trabalhadora chegou a ser ameaçada, caso falasse algo a respeito da família. Os empregadores ainda afirmaram aos Auditores-Fiscais que

³ De acordo com o Radar SIT, em 2021 foram 30 pessoas resgatadas no trabalho doméstico em condições análogas às de escravo. Em 2022, o número passou para 35 e, em 2023, saltou para 40 resgates.

os serviços domésticos não eram trabalho, mas uma colaboração voluntária no âmbito familiar. (Repórter Brasil, 2022).

Esse argumento, apresentado pelos empregadores, se perpetua ainda nos dias atuais. Preta Rara, *rapper*, historiadora e ex-trabalhadora doméstica evidencia em seu livro “Eu, empregada doméstica”, que sob o falso argumento de “quase” pertencerem à família, as transgressões de direitos acabam sendo invisibilizadas.

Quando me dei conta, estava indo todos os dias, fazendo tudo na casa com o salário de quem era pra ir três vezes na semana. E assim aconteceu em todas as casas em que eu trabalhei. Combinávamos as tarefas, o horário pra entrar, o horário pra sair, o dia do pagamento, mas minhas patroas nunca cumpriam. Foram sete anos convivendo com pessoas que eu não queria conviver. Pessoas que mataram meus sonhos um pouquinho a cada dia, mesmo elas insistindo que eu era “quase” da família. (Rara, 2019, p. 27).

A coordenadora geral da FENATRAD, Luiza Batista, em entrevista ao site de notícias Brasil de Fato (2022), afirmou que o número de pessoas resgatadas no trabalho escravo doméstico ainda é insignificante em relação ao que realmente acontece no país. Ela afirma que, uma vez realizado na residência do empregador, a fiscalização ao trabalho doméstico enfrenta maiores dificuldades por ser a residência asilo inviolável do indivíduo.

3.2 A FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, inciso XXIV, outorgou à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Além disso, aos direitos trabalhistas foram reservados a posição de direitos fundamentais (art. 7º).

A Lei Federal nº 10.593/2002, por seu turno, dispõe sobre a organização da Carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho e disciplina no artigo 11, que cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) a atribuição de assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito da relação de trabalho e emprego, assim como garantir o cumprimento de acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Essa atribuição decorre do poder de policial estatal, conferido aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024, p. 163) explica que esse poder de polícia limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, visando vários setores da

sociedade, como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural e propriedade. Compreende-se, dessa forma, a divisão da polícia administrativa em diversos ramos, tais como polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

Di Pietro também esclarece sobre os meios de atuação ao poder de polícia, abrangendo atividades do Poder Legislativo, que cria, por meio das leis, as limitações administrativas, e do Poder Executivo, que as regulamentam, e controlam sua aplicação, preventiva ou repressivamente, nesse último caso, mediante imposição de medidas coercitivas.

À vista disso, é necessário compreender que a efetiva fiscalização ao trabalho doméstico no Brasil se iniciou após a promulgação da EC nº 72/2013, a PEC das Domésticas, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Além disso, em 2014, foi editada a Lei Federal nº 12.964, dispondo a respeito de multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

O procedimento de investigação, fiscalização e atendimento às vítimas de condições análogas às de escravo está previsto no Fluxo Nacional de Atendimento Às Vítimas de Trabalho Escravo, constante da Portaria nº 3.484/21, do MTP, quem tem como objetivo promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho escravo por meio da atuação integrada e organizada de sua rede de proteção.

O Fluxo é estruturado em três estágios de atuação: Da Denúncia ao Planejamento, Resgate e Pós-Resgate da vítima. Nas operações excepcionais, em que não é possível o prévio encaminhamento da denúncia à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), vinculada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e que for realizada por órgão público com poderes investigatórios distintos da Inspeção do Trabalho, devem ser provocados, com a maior brevidade possível, para participar da operação a DETRAE/SIT e/ou a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) da localidade, o Ministério da Previdência e Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Caso quaisquer dos órgãos citados informem impossibilidade de participação das diligências, deverão, após o enfrentamento da situação de excepcionalidade, serem comunicados a respeito dos fatos constatados com o encaminhamento dos relatórios circunstanciados.

O resgate às vítimas, por sua vez, ocorre em razão da Fiscalização do Trabalho, na forma do art. 2º-C da Lei Federal nº 7.998/90, abaixo descrito:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme disposto no §2º deste artigo. (Brasil, 1990).

De acordo com as Auditoras-Fiscais do Trabalho, Dercylete Lisboa Loureiro e Hilana Carvalho Pereira (2022), diversos fatores são levados em consideração para ocorrência da ação fiscal. Em primeiro lugar, esta ocorrerá de maneira indireta, sem a necessidade de entrada no domicílio do empregador. Caso seja necessário a fiscalização direta, ainda existe a possibilidade de adentrar apenas áreas condominiais comuns ou interrogar pessoas à porta do domicílio do empregador, por exemplo. Após análise, se for constatado a necessidade de entrada, sua ocorrência dependerá de entendimento com o empregador, fazendo-se o agendamento de horário e a emissão do consentimento por parte do empregador ou qualquer pessoa da família.

No mesmo sentido, a proteção à inviolabilidade domiciliar também foi observada no artigo 106 da Instrução Normativa nº 02/2021 do MTP.

Art. 106. Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico. (Brasil, 2021)

A sujeição dos empregadores domésticos à fiscalização trabalhista está disposta no art. 11-A da Lei Federal nº 10.593/02, que prevê que essa fiscalização tenha natureza prioritariamente orientadora e que seja respeitado o critério da dupla visita⁴ para lavratura do auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Ainda, com vistas a proteger a inviolabilidade do empregador, a lei estabelece que a fiscalização dependerá de

⁴ Jamile Freitas Virginio (2022) explica que o critério da dupla visita é uma condição a ser observada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho para validade dos autos de infração. Diante de empregadores que se enquadram nas hipóteses taxativas de sua incidência, somente é possível elaborar autos de infração após uma primeira visita, presencial ou não, por meio do qual é formalizado as orientações, instruções ou advertências ao empregador quanto ao dever de conformidade ao ordenamento jurídico.

agendamento e de entendimentos prévios entre a fiscalização e o empregador, devendo, inclusive, ser acompanhada pelo empregador ou alguém de sua família.

Dercylete e Hilana (2022) explicam que é preciso ter em mente que em se tratando de local de trabalho, o ambiente da casa do empregador acaba se sujeitando à fiscalização do trabalho, direta ou indireta, não sendo possível admitir um local de trabalho inacessível, uma vez que o empregador optou por transformar sua casa em local onde ocorre as prestações de serviço, necessitando, dessa forma, de tutela e proteção, bem como os demais empregados urbanos e rurais. As autoras asseveram que pensar de forma diferente a isso, poderia ocasionar que o trabalho doméstico ocorra fora dos parâmetros de equidade e justiça.

3.3 O INGRESSO DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

O Decreto nº 4.552/2002, que aprovou o regulamento da inspeção do trabalho, dispõe, em seu artigo 9º⁵, que todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados estão sujeitos à fiscalização do trabalho. Ainda, o art. 13º⁶, da referida norma, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar livremente e em qualquer dia e horário em todos os locais de trabalho mencionados do art. 9º.

No mesmo sentido, o art. 630, §§3 da CLT (Brasil, 1943), assim determina:

§3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Virginio (2022) ainda explica que, dada a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, muitas vezes, se orienta através da fiscalização indireta, de forma não presencial, solicitando documentos que comprovem que o empregador

⁵ Art. 9º. A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como as embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras. (Brasil, 2002).

⁶ Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º. (Brasil, 2002).

cumpra as obrigações trabalhistas. A autora explica que para que a fiscalização seja exitosa, é necessário que o Auditor-Fiscal do Trabalho tenha à sua disposição documentos elementares, como o nome do empregador e da trabalhadora, endereço do local e número do Cadastrado de Pessoa Física (CPF), a fim de viabilizar o cruzamento das informações.

À vista disso, em se tratando de situações que envolvam a ocorrência de trabalho doméstico escravo, crime previsto no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), enquadrado ainda como delito de natureza permanente⁷, isto é, seu resultado tem a potencialidade de se arrastar por longo período, prolongando o processo de consumação da infração penal (Nucci, 2023), justifica-se, desse modo, o ingresso direto dos agentes estatais no âmbito residencial do empregador, sem sua anuência ou prévia expedição de mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Há de se ressaltar, conforme explica Virginio (2022), que esse ingresso na residência dependerá da existência de fundadas razões que demonstrem a violação da dignidade humana da trabalhadora. A autora ainda esclarece que, ao se deparar com colisão entre direitos fundamentais, deverá a Auditoria-Fiscal do Trabalho colocar em prática todos os meios que envolvam o equilíbrio, buscando a essencialidade em cada qual, dado que a inviolabilidade domiciliar não pode ser utilizada para violação de direitos fundamentais.

4 O DIREITO A INVIOABILIDADE DOMICILIAR, A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E A COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

Nesta seção, será feita uma análise acerca do direito à inviolabilidade domiciliar, previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824. Atualmente, está disciplinado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Este direito costuma ser suscitado durante a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, uma vez que o trabalho doméstico é exercido âmbito de residência dos empregadores domésticos.

⁷ No que se refere à natureza permanente do delito, os artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal estabelecem que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de conferir à agente estatais a possibilidade de entrada no domicílio, devendo demonstrar que haviam fundadas suspeitas para essa ocorrência. A seguir, será tratado acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração Pública nas hipóteses de atuação coercitiva.

Por fim, será analisado essa colisão entre normas constitucionais, a saber, os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas, o dever de proteção pelo Estado e o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio. Será utilizado, como referencial teórico, a obra de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento e, novamente, o artigo das Auditoras-Fiscais do Trabalho Dercylete Lisboa Loureiro e Hilana Carvalho Pereira.

4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do domicílio em seu artigo 5º, inciso XI, e aponta que nas situações de flagrante delito ou desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, esse direito poderá ser afastado. José Afonso da Silva (2018) explica que essa segurança visa resguardar a privacidade, a intimidade e a vida privada das pessoas.

O sentido constitucional de “domicílio”, de acordo com Alexandre de Moraes (2022), citando a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no Recurso em Habeas Corpus 90.376-3/RJ, possui maior amplitude do que o direito privado ou senso comum, não sendo apenas a residência ou habitação com intenção de definitiva, mas, inclusive, o quarto de hotel habitado. Assim, o domicílio consiste em todo local, delimitado e separado, ocupado com exclusividade e a qualquer título, inclusive profissionalmente.

No que diz respeito a situações envolvendo a redução de trabalhadoras a condições análogas às de escravo, o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador é fundamental, ainda que contra sua vontade e sem a necessidade de prévia expedição de mandado judicial, uma vez que, na condição de autoridade trabalhista, cabe a este fazer cessar a violação dos direitos das trabalhadoras.

Acerca desse ingresso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, agentes estatais dotados de poder de polícia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 603.616/RO, se posicionou no seguinte sentido

A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os **agentes estatais** devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar **fundadas razões (justa causa)** para a medida. (RE 603616/RO, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

O tratamento dado pelo Tribunal Superior, conforme evidenciado, foi o mesmo dispensado aos agentes policiais, havendo de se observar, no entanto, a exigência de demonstração de fundadas razões que qualificariam e justificariam o ingresso forçado no domicílio. Assim sendo, o modelo probatório seria o mesmo utilizado para busca e apreensão domiciliar, disposto no art. 240, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. (Brasil, 1941).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) esclarece que nas situações em que a Administração precise se utilizar de meios coercitivos, deverá fazê-lo com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos para atingir o resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico e responsabilidade da Administração.

4.2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, é necessário esclarecer a respeito das normas constitucionais, dotadas de atributos e, por sua fundamental incidência na vida das pessoas, servem de orientação para a sociedade e sistema jurídico como um todo.

As normas constitucionais, em geral, incidem diretamente sobre a realidade social, e podem ser aplicadas a casos concretos independentemente de regulamentação infraconstitucional. Ademais, pela superioridade hierárquica de que desfrutam no sistema jurídico – que não é apenas formal (elas estão no patamar mais elevado da ordem jurídica), mas também material (elas, em geral, consagram os princípios e

valores mais relevantes de uma comunidade política) – as normas constitucionais devem orientar o operador do Direito na interpretação e na aplicação de todo o ordenamento infraconstitucional. Finalmente, elas são parâmetros de validade de todas as demais normas, que são consideradas nulas quando incompatíveis com os seus ditames. (Neto *et al.*, 2017, p. 361)

Nesse sentido, o emprego dos princípios da proporcionalidade, segundo Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2017), tem como finalidade a contenção do arbítrio estatal, provendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos. A proporcionalidade, de acordo com os autores, é verdadeiro cânone de interpretação da Constituição, sendo utilizada no equacionamento de colisões entre normas constitucionais, no contexto da ponderação dos interesses.

Os autores esclarecem que é bastante comum que haja conflito, uma vez que a Constituição Federal de 1988 é extensa, de natureza compromissória e composta por preceitos positivados em linguagem aberta. Portanto, a Administração Pública deve pautar sua atuação, quando necessária a utilização de meios compulsórios, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 167), acerca da atuação do poder de polícia conferido ao Estado, discorre que este não deverá ir além do necessário para satisfação do interesse público que visa proteger, tendo como finalidade assegurar o exercício dos direitos individuais e subordinado ao bem-estar social.

No tocante à aplicação do princípio da razoabilidade, os autores esclarecem que não foi sedimentado pela doutrina e jurisprudência a definição de seu conteúdo, sendo possível, contudo, detectar as seguintes dimensões autônomas: razoabilidade como exigência de razões públicas para a conduta Estatal; razoabilidade para que haja coerência e o Estado não atue de forma contraditória; razoabilidade como congruência, não se admitindo a edição de medidas que não tenham aparo na realidade; e, por fim, razoabilidade como equidade, para que, em hipóteses excepcionais, normas gerais sejam adaptadas à circunstâncias particulares do caso concreto, ou, ainda, que seja negado sua aplicação quando provocar grave e flagrante injustiça.

4.3 A COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2017, p. 471-472) salientam que o emprego do princípio da proporcionalidade só poderá ser considerado se satisfizer à técnica da ponderação, utilizando, simultaneamente, três subprincípios, que deverão ser empregados

seguindo um percurso preestabelecido. Inicialmente, é verificado se a medida satisfaz o subprincípio da adequação; se o resultado for favorável, invoca-se ao subprincípio da necessidade; sendo mais uma vez positivo à validade do ato, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo os autores, essa sequência de aplicação de subprincípios é de observância obrigatória e a violação a qualquer deles já basta para que se conclua no sentido da inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, André Ramos de Carvalho (2022, p. 20) explica acerca da técnica de ponderação

Nesses casos de colisão de direitos, há a necessidade de ponderação, que é uma técnica de decisão em três fases: na primeira fase, identificam-se as normas de direitos humanos incidentes no caso concreto; na segunda fase, destacam-se os fatos envolvidos, com o uso do máximo conhecimento humano no contexto da época (estado da arte), sendo necessário que o direito dialogue com outros campos da ciência (diálogo dos saberes); na terceira fase, devem ser testadas as soluções possíveis para a colisão de direitos, selecionando-se aquela que, no caso concreto, melhor cumpre com a vontade de promoção de direitos humanos e da dignidade.

Isto posto, tem-se os direitos fundamentais da trabalhadora doméstica, o dever de proteção estatal e o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar do empregador doméstico. Neto *et al.* (2017) explicam que os poderes públicos possuem funções positivas para proteção, promoção dos direitos e garantia do bem-estar coletivo.

[...] é papel do Estado atuar positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários, e que ele ofende a ordem jurídica e a Constituição não apenas quando pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, **mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou o faz de modo insuficiente**. Neste contexto, há quem defenda que o princípio da proporcionalidade pode também ser utilizado para combater a inércia ou a atuação deficiente do Estado em prol de bens jurídicos tutelados pela Constituição. (2017, p. 482) (grifo nosso)

É necessário compreender, portanto, que, uma vez realizado dentro da residência dos empregadores, as trabalhadoras domésticas carecem de maior proteção pelo Estado, já que a função foge aos olhos da sociedade, o que acaba gerando uma necessidade de atuação eficiente do Estado, conforme apontado pelos autores, com o objetivo de assegurar os bens tutelados pela Constituição.

Dercylete Lisboa Loureiro e Hilana Carvalho Pereira (2022), Auditoras-Fiscais do Trabalho, validam esse entendimento, argumentando que

É razoável afirmar que qualquer relação de trabalho deve ser pautada nos direitos fundamentais, independentemente do local onde ela se realize. Empregado e empregador domésticos são sujeitos de uma relação contratual assimétrica por excelência, principalmente porque ocorre em espaço privado inacessível à sociedade em geral e, muitas vezes, de forma solitária, por haver um único trabalhador na residência. Essa maior vulnerabilidade precisa, então, ser compensada por uma presença mais efetiva do Estado que, na defesa de interesses públicos primários, deverá atuar como agente mitigador do direito à inviolabilidade de domicílio perante a efetivação de direitos fundamentais trabalhistas que, por sua vez, dão plenitude à dignidade da pessoa humana, de modo que se atenda, de alguma forma, o direito do empregador (2022, p. 29)

Dessa forma, compreende-se que a necessidade de fiscalização estatal dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas deve ter maior peso diante do direito à privacidade e intimidade do empregador, de modo a assegurar a dignidade da trabalhadora, vítima do trabalho doméstico escravo.

Conforme demonstrado, a pessoa ou família contratante de um empregado doméstico deixou de ser exclusivamente um indivíduo ou conjunto de indivíduos para se tornar uma espécie de ente despersonalizado, atraindo para si direitos e deveres relativamente a outro indivíduo (Loureiro *et al.*, 2022, p. 30). Assim, estando todos os empregadores sujeitos à fiscalização trabalhista, a fim de assegurar os direitos de seus empregados, as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) também carecem da mesma importância, não se admitindo, portanto, a invocação da proteção domiciliar frente a violação de direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Foi abordado na presente pesquisa sobre o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, fiscalização e a colisão entre normas constitucionais envolvendo os direitos fundamentais das trabalhadoras, o dever de fiscalização estatal e o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar do empregador doméstico.

No decorrer da pesquisa, foi apontado que o trabalho doméstico possui relação bastante similar àquele desenvolvido pelas escravizadas em séculos passados. Ao longo dos anos, diversos direitos foram concedidos à categoria. Inobstante a isso, os dados apontaram que o número de denúncias e resgates à trabalhadoras domésticas em situação análoga à de escravo saltou nos últimos anos. Além disso, há ainda uma predominância de mulheres, negras e com

baixa escolaridade desempenhando a função, consequência de uma abolição que não previu direitos aos ex-escravizados e deveres de proteção pelo Estado.

A fiscalização ao trabalho doméstico no Brasil é feita através da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o principal problema enfrentado pelos agentes estatais é a invocação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar pelos empregadores, impedindo que a fiscalização se efetive. No entanto, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal determina que em hipóteses de flagrante delito e prestação de socorro, esse direito poderá ser afastado, enquadrando, portanto, a ocorrência de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo, admitindo, assim, o ingresso pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para se chegar a essa conclusão, passou-se por todos os objetivos elencados no início da pesquisa.

Referente ao objetivo geral, analisar se é possível que a Auditoria-Fiscal do Trabalho viole a inviolabilidade domiciliar para averiguação de trabalhadora doméstica submetida a condições análogas à escravidão, verificou-se que o ordenamento jurídico, nessa hipótese de flagrante delito e prestação de socorro, após denúncias embasadas, admite a violação do domicílio.

Em relação aos objetivos específicos, traçar um breve histórico sobre o trabalho doméstico no Brasil, identificar quem majoritariamente ocupa a função, sobretudo as submetidas a condições análogas às de escravo, analisar a evolução trabalhista, as normas referentes a fiscalização ao trabalho doméstico e o direito fundamental a inviolabilidade domiciliar, todos foram alcançados.

Em conclusão, utiliza-se o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) para resolver acerca da colisão entre normas constitucionais, sendo que o mesmo princípio também pode ser utilizado para observância, pelo Estado, de seu dever de proteção, com a finalidade de coibir sua inércia ou atuação ineficaz. Nesse sentido, a inviolabilidade domiciliar não pode ser admitida frente a violação da dignidade das trabalhadoras domésticas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48959>. Acesso em: 16 mar 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm. Acesso em 17 abril 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasil, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22 abril 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 22 abril 2024.
- BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Lei Áurea. Brasil, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.. Acesso em: 14 mar 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Brasil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm. Acesso em: 16 mar 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências. Brasil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12964.htm. Acesso em: 06 abril 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em 07 abril 2024.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021**. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho

Escravo no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>. Acesso em 28 abril 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 8 abril 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa MTP nº 02, de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em 06 abril 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Portal de Inspeção do Trabalho: Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 16 mar 2024.

CAMARGOS, Daniel e SAKAMOTO, Leonardo. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**. Rio de Janeiro, 13 maio 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em 14 mar 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

GELEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Mulher Negra**. Caderno IV. Caderno Geledes, 1993.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. *The Brazilian women kept as slave for 38 years*. In: **EL PAÍS. EL PAÍS**. São Paulo, 18 jan 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em 14 mar 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Estudo e Pesquisas. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. Elaboração: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.html>. Acesso em 14 mar 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: PNAD Contínua. Dados do 4º trimestre de 2022**. Elaboração: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 14 mar 2024.

LEITE, C. H. B.; LEITE, L. D.; LEITE, L. D. **A nova Lei do Trabalho Doméstico: comentários à Lei Complementar n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUREIRO, D. L.; PEREIRA, H. C. A inviolabilidade de domicílio e a fiscalização do trabalho doméstico. 6: Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – Ano 6 – 2022.

Disponível em:

<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/162/106>. Acesso em 16 mar 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Ricardo. Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. In: Fantástico. **Globo**. Patos de Minas, 20 dez 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em 16 mar 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. In: XXVI Simpósio Nacional de História. 2011, São Paulo.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Letramento, 2019.

RARA, Preta. **Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. MG: **Grupo Móvel resgata idosa de trabalho escravo em Rubim**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/14504/mg-grupo-movel-resgata-idosa-de-trabalho-escravo-em-rubim>. Acesso em 14 mar 2024.

STROPASOLAS, Pedro. Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos. **Brasil de Fato**. São Paulo, 29 jan 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e%20Previd%C3%Aancia>. Acesso em 14 mar 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 90.376-2/RJ**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456098>. Acesso em 11 abril 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário nº 603616/RO**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em 11 abril 2024.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. 1 ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

VIRGINIO, Jamile Freitas. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar. **6: Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – Ano 6 – 2022**. Disponível em:

<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/159/100>. Acesso em 16 de mar 2024.